



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.910236/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.633 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARFNº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.633 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.910236/2011-19

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 161.848,19.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 2), o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 155.920,93. Como consequência, houve homologação parcial de algumas compensações.

A Unidade de origem da RFB considerou integralmente validas as informações prestadas em DCOMP sobre as estimativas recolhidas via DARF e compensadas. No entanto, as retenções foram apenas validadas parcialmente, como se verifica na imagem abaixo, extraída do despacho de e-fls. 2:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	784.182,99	2.043.928,01	1.097.205,18	0,00	0,00	3.925.316,18
CONFIRMADAS	0,00	778.255,72	2.043.928,01	1.097.205,18	0,00	0,00	3.919.388,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.848,19 Valor na DIPJ: R\$ 161.848,19
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.925.316,17

IRPJ devido: R\$ 3.763.467,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 155.920,93

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12785.51393.290405.1.3.02-3020

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22832.01439.040106.1.3.02-7268

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.366,78	1.273,35	4.712,32

O fundamento de assim decidir foi o de que não teria sido confirmada a seguinte retenção na fonte:

PARCELAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.460/0058-87	6188	27.115,20	21.187,93	5.927,27	Retenção na fonte não comprovada

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 12, protocolada em 25/10/2011, na qual alega que :

- A parcela de crédito não confirmada refere-se a recebimentos por prestação de serviços para a própria RFB (CNPJ 00.394.460/0058- 87);

- As receitas oriundas da prestação de serviços para a RFB no período de 2004 e suas respectivas retenções podem ser verificadas pela escrituração da empresa. Os valores mensais contabilizados são - (fls 14):

<i>Mês</i>	<i>IRPJ</i>
Jan/04	1.636,48
Fev/04	1.383,90
Mar/04	
Abr/04	1.592,83
Mai/04	1.928,36
Jun/04	1.799,77
Jul/04	1.754,27
Ago/04	1.909,25
Set/04	1.772,96
Out/04	2.331,10
Nov/04	3.173,90
Dez/04	
TOTAL	19.282,82

• Além das receitas de prestação de serviços (código 6188) do ano 2004, também foram recebidos da RFB, neste ano, receitas referentes a 2003, cujas respectivas retenções foram:

<i>Mês</i>	<i>IRPJ</i>
Abr/03	1.584,05
Ago/03	1.507,54
Out/03	1.707,74
Nov/03	1.439,21
Dez/03	1.593,84
Total	7.832,38

• somando todas as receitas recebidas em 2004 alcança-se um total de R\$ 27.115,20, conforme acima. R\$ 19.282,82 referentes a prestações de serviço da competência 2004 e R\$ 7.832,38 referentes a prestação de serviços da competência de 2003, recebidos apenas em 2004;

• A comprovação das retenções pode ser feita pelos lançamentos contábeis e DIPJ;

• A Receita Federal do Brasil, enquanto fonte pagadora, não emitia o comprovante de retenção, portanto a única prova possível das retenções é a escrituração;

Em sessão de 27 de agosto de 2018 (e-fls.107) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/09/2018 (e-fls. 124), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 02/10/2018 (e-fls.126), no qual apresenta o mesmo texto já apresentado na Manifestação de inconformidade, acrescentando apenas uma alegação de da prescrição intercorrente, sob a alegação de que:

“A Manifestação de Inconformidade do contribuinte apresentada em 05/10/2011 conforme fls. 12/100, somente foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) por meio do Acórdão n.º 12-100.992 - 6ª Turma da DRJ/RJO em 27 de agosto de 2018, ou seja, após decorridos mais de seis anos da data da apresentação da referida defesa.”

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 04/12/2014 conforme e-fls. 48;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 30/12/2014 conforme e-fls. 51

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula n.º 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente apenas repete o mesmo texto já apresentado perante a DRJ. Não há qualquer contestação direta aos argumentos expostos pelo relator do Acórdão recorrido.

E analisando o autos, entendo que a decisão da DRJ merece reparos, posto que a recorrente admite que as retenções glosadas pelo despacho decisório se referem à anos-calendário anteriores ao período aqui analisado. Tais retenções não podem ser computadas em períodos de apuração diversos da respectiva competência.

Como bem observou o relator do Acórdão recorrido, a recorrente sequer apresenta documentação suficiente para comprovar as suas alegações. Os documentos juntados se resumem à cópia de duas páginas de extrato do sistema da empresa e uma planilha.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A lide se resume à retenção do imposto sobre a renda no valor de R\$ 5.927,27, código 6188, que segundo informado no Per Dcomp teria sido efetuada pela Receita Federal do Brasil – CNPJ 00.394.460/0058-87 em função da prestação de serviços. Do valor total informado (R\$ 27.115,20) foi confirmado, pelo Despacho recorrido, apenas R\$ 21.187,93.

Alega a interessada, em sua peça de defesa, que parte da retenção por ela pleiteada (R\$ 19.282,82) refere-se a prestações de serviço vinculadas, pelo regime de competência, a 2004, e que a outra parte (R\$7.832,38) seria referente a prestação de serviços da competência 2003, mas efetivamente recebidas em 2004. Em comprovação, juntou aos autos os lançamentos contábeis de fls 18/19 e a tabela demonstrativa de fls 20.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

O dispositivo que trata do aproveitamento das retenções na fonte do imposto sobre a renda, para fins de composição do saldo negativo do período, é o art 2º da Lei 9.430/96. Abaixo transcrevo:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art 15 da Lei 9.249 de 26/12/95, sobre a receita bruta definida pelo art 12 do Decreto 1598, de 26/12/77, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art 29 nos arts 30, 32, 34 e 35 da Lei 8.981, de 20/01/95.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior. § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no §4º do art 3º da Lei 9.249 de 26/12/95.

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifei)

Conforme comando legal acima, o imposto de renda que tenha sido efetivamente retido, na fonte, pode ser deduzido do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado no mesmo período, desde que as receitas sobre as quais incidiu já tenham sido computadas (ou estejam sendo computadas) na determinação do lucro real.

Significa dizer que as retenções na fonte devem, obrigatoriamente, ser deduzidas da apuração contábil do ano em que ocorrem os respectivos pagamentos - (regime de caixa), enquanto as receitas sobre as quais incidiram, são contabilizadas segundo o regime de competência, podendo eventualmente haver descompasso.

Portanto, se conforme alega a interessada, parte das receitas de prestação de serviços referentes a 2003, pelo regime de competência, devidamente tributados neste ano, tenham sido efetivamente pagas/recebidas apenas em 2004, correta seria a dedução das respectivas retenções no saldo negativo de 2004.

Ocorre, porém, que conforme extrato Dirf acostado às fls 106, a Secretaria da Receita Federal informou, para o ano de 2004, pagamentos à interessada, em função da prestação de serviços (código 6188) no valor de R\$ 843.882,44 , montante este que enseja , conforme alíquotas estabelecidas pela IN RFB 306/03 (2,4 % para o imposto sobre a renda) , retenção de apenas R\$ 20.253,17.

Ressalto que o valor acima representa , segundo os controles da RFB, o montante efetivamente pago por este órgão à interessada no ano de 2004, em função da prestação de serviços (cód 6188) aí incluídas eventuais receitas da competência de ano(s) anteriores.

E ainda que assim não fosse, não foram juntados aos autos outros elementos hábeis a ratificar os referidos lançamentos, tais como notas fiscais da prestação de serviços, recibos ou comprovantes das efetivas datas de pagamento e outros.

Por todo o exposto, não havendo registros, nos arquivos eletrônicos da RFB, que comprovem que as retenções alegadas ocorreram em 2004 e não havendo sido juntados aos autos comprovações que se contraponham às informações prestadas em Dirf pela fonte pagadora, concluo por ratificar o despacho recorrido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator